



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF

Resolução de Plenário nº 5/2020
Aprovada na Sessão Ordinária do Plenário da JUCIS-DF em 28/09/2020

Disciplina o registro de ato de solicitação e inscrição de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma Unidade da Federação para outra, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF.

O Plenário da Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF –, no uso de atribuições previstas no art. 4º, inciso IV, da Lei 6.315/2019, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 e conforme o disposto no art. 60, parágrafo único, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, bem como no art. 26, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que tratam da transferência de sede e considerando:

Que para transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa de uma unidade da federação para outra são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta da unidade da federação para onde será transferida;

Que antes de solicitar o registro do ato de transferência deve-se promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a consulta de viabilidade à Junta Comercial para a unidade da federação de destino, para evitar a sustação do registro naquela Junta por colidência (identidade ou semelhança) com outro nome nela registrado;

Que havendo colidência será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, com consulta de viabilidade aprovada para alterar o nome no próprio instrumento de alteração para a transferência da sede;

RESOLVE:

Art. 1º. O registro de ato de inscrição de transferência deverá ser solicitado no registro digital com o envio da Alteração do Contrato Social, com consolidação, devidamente arquivada na Junta Comercial da unidade da federação onde a empresa se localizava.

Parágrafo único. O ato será arquivado na JUCIS-DF exatamente como foi chancelado na Junta de origem, devendo ser enviado através do link do registro digital, digitalizado em formato PDF-A.

Art. 2º. No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a JUCIS-DF não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar concomitantemente, ato de modificação de seu



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL**

nome empresarial.

§ 1º. O ato de transferência chancelado deverá ser enviado como documento principal, e o ato de alteração de nome empresarial, com consolidação, deverá ser enviado como anexo;

§ 2º. O arquivamento de ato de inscrição de transferência chancelado na Junta de origem só será aceito com ato concomitante na hipótese do caput deste artigo.

Art. 3º. Não existindo deferimento prévio da viabilidade locacional e sendo esta indeferida no ato de inscrição da transferência, a empresa deverá retornar à Junta de origem para refazer a solicitação de transferência.

Art. 4º. O ato de transferência de empresa registrada na JUCIS-DF para outra unidade da federação deverá conter consolidação e ser precedido de consulta de viabilidade realizada na unidade da federação de destino.

§ 1º. Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra unidade da federação e havendo interesse de retornar a empresa para a JUCIS-DF, o interessado deverá requerer a desistência da transferência, juntando certidão expedida pela Junta Comercial para onde a empresa seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela unidade da federação;

§ 2º. Caso não tenha sido deferida previamente a viabilidade locacional na unidade da federação de destino e seja necessário alterar o ato de transferência, deverá ser solicitada a desistência da transferência, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º. Nas empresas com status de "transferida para outra UF" só será permitido arquivamento de atos posteriores caso seja arquivada a desistência da transferência.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, Sala de Reuniões Plenária, 28 de setembro de 2020.